



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020060-86.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2020060-86.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Nhandeara**, em que é **agravante CLEUZA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2020060-86.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2020060-86.2025.8.26.0000
Agravante: Cleuza Pereira de Souza
Agravado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Nhandeara
Juiz: Dr^(a). Renata Yuri Tukahara Koga

Justiça Gratuita

Voto nº 16798

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Decisão que não reconheceu o descumprimento da tutela de urgência pelo banco réu, bem como determinou que a autora especificasse a prova que pretendia produzir - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pretensão de aplicação de multa e produção de prova pericial - Ausência de arbitramento de astreintes em face do que não houve qualquer tipo de insurgência pela agravante quando do deferimento da tutela de urgência e em momento posterior - Arbitramento de multa cominatória que se volta para o processo e não para o direito - Tutela jurisdicional assecuratória, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento de obrigação - Hipótese dos autos em que a determinação judicial aparentemente se tornou inócua, vez que a amortização do saldo devedor decorrente das operações fraudulentas e estornadas da conta da autora, mediante os descontos dos valores integrais advindos dos pagamentos de seus benefícios, levou à quitação do débito que se pretende declarar inexigível - Conduta do banco que deverá ser analisada em sede exauriente pelo Juízo *a quo* - Não conhecimento do pedido de produção de prova pericial - Matéria não prevista no rol do art. 1015, do CPC e tampouco tratada na decisão combatida - Supressão de Instância, que não se pode admitir - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 201, proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (Proc. nº 1001120-42.2024.8.26.0383), pela MMª. Juíza da Vara Única do Foro da Comarca de Nhandeara, Drª. RENATA YURI TUKAHARA KOGA, nos seguintes termos:

“Fls. 197/199: Verifico que não houve descumprimento da liminar, haja vista que a decisão foi no sentido de suspender os descontos referente ao suposto empréstimo no benefício da autora, e conforme se vê no extrato de fls. 188, a parte autora está recebendo o benefício de forma integral. No mais, as demais alegações transcendem os limites da decisão liminar. Quanto ao pedido de prova (fls.189), especifique a parte autora qual o tipo de perícia a realizar. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos para decisão saneadora. Intime-se. ”

Busca a autora, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, com a aplicação de multa ao agravado em razão do descumprimento da liminar anteriormente concedida, considerando a recalcitrância demonstrada em mais de cinco ocasiões, bem como a produção de prova pericial em sua conta a fim de constatar os descontos indevidos em descumprimento à determinação judicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão da gratuidade concedida à autora (fls. 42/43).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo tampouco de antecipação da tutela recursal.

Agravo de Instrumento nº 2020060-86.2025.8.26.0000

Em resposta, pugna o agravado pelo desprovemento do recurso (fls. 37/41).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, CLEUZA PEREIRA DE SOUZA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Proc. nº 1001120-42.2024.8.26.0383), em face de BANCO BRADESCO S/A, ora agravado, aduzindo, em síntese, ter sido vítima de fraude bancária pela qual, em 28/05/2024, recebeu uma ligação de suposto setor de fraude do banco réu, alertando de uma compra de R\$ 3.333,49 efetivada por sua sobrinha. Tece que não reconheceu a compra de imediato, ocasião em que lhe foi solicitado que procedesse ao cancelamento do cartão, oportunidade em que a ligação foi transferida a outro setor que lhe solicitou vários dados pessoais, inclusive a chave de segurança. Argumenta que o suposto atendente do banco réu sabia todos seus dados. Fala que logo após tomou conhecimento da realização de dois empréstimos em seu nome, um no valor de R\$ 10.157,74 e o outro de R\$ 2.200,00, bem como duas transferências via PIX, uma de R\$ 7.300,00 e a outra de R\$ 1.000,00, para terceiros por ela desconhecidos. Argumenta que logo após referidas operações, houve o estorno dos valores referentes aos empréstimos e por consequência, sua conta restou negativa em R\$ 8.282,05, sendo que seu benefício de R\$ 2.118,00 foi integralmente bloqueado estando atualmente sua conta negativa em R\$ 6.164,05. Pugna pela tutela de urgência a fim de que o réu se abstenha de efetuar novos bloqueios em seu benefício previdenciário. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das transferências efetivadas no importe de R\$ 8.300,00, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Recebida a inicial, a D. Magistrada *a quo* determinou que:

*“Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, emende a autora a inicial para esclarecer os seguintes pontos: **a)** se a autora restituiu os valores depositados em sua conta, a título de "empréstimo", para a instituição financeira; **b)** se a instituição financeira excluiu todos os empréstimos feitos em nome da autora; **c)** em caso negativo, para onde foram transferidos os valores que lhe foram depositados; **d)** sob qual pretexto houve o "bloqueio integral" do benefício previdenciário da parte autora pela instituição financeira. Após, venham conclusos para decisão.” (fls. 43).*

Na sequência, a autora esclareceu que os empréstimos serviram de numerários com o único propósito de realizar as transações fraudulentas e que não foram objeto de saque por ela, sendo que o valor de R\$ 2.118,00 decorrente de seu benefício previdenciário, estaria sendo abusivamente utilizado para restituição dos valores. Afirmou ainda que os empréstimos aparentemente foram excluídos dos extratos do INSS. A pergunta "**c**" restou prejudicada, tendo ainda esclarecido que o bloqueio integral havia sido determinado para abatimento do saldo devedor de R\$ 6.164,05, o que certamente daria ensejo a demais bloqueios (fls. 45/48).

Ato contínuo, o D. Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência a fim de que o banco réu se abstinisse de realizar cobranças referente ao estorno dos empréstimos na conta da autora (fls. 56/58).

Em continuidade, a autora pugnou pela exclusão de seu nome junto à SERASA (fls. 79/81).

Em contrapartida, o banco informado o cumprimento da obrigação da suspensão dos descontos dos empréstimos pessoais nº 1983170 e 3417466, nos valores R\$ 10.157,74 e R\$ 2.200,00, na conta corrente 1919/9433-1 (fls. 82), tendo apresentado sua contestação à fls. 93/131, sobre a qual se manifestou a autora em réplica (fls. 171/181).

Na sequência, a autora noticiou que o banco réu continuava a debitar do saldo devedor o valor integral de seu benefício, tendo no mês de agosto efetivado a cobrança de juros de R\$ 753,41, tendo além disso

encaminhado notificação de inclusão de seu nome junto à SERASA, razão pela qual visava a fixação de multa (fls. 171/181).

Não obstante, sobreveio a decisão de fls. 182/183, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, em razão do que a autora se manifestou a fls. 186/189, reiterando novo descumprimento da liminar, oportunidade em que informou que após mais de 5 descumprimentos pelo banco réu para quitar o saldo devedor que ficou em sua conta decorrente das operações fraudulentas e dos juros dela decorrentes, acabou por quitar o débito tendo em 30/09/2024, restado um saldo positivo de R\$ 1.100,22. Informou que pretendia a produção de prova pericial em sua conta.

O banco réu informou que pretendia a produção de prova documental.

Instado a se manifestar sobre o descumprimento (fls. 191), o banco réu reiterou a petição de fls. 82/83, sobre o que se manifestou a autora (fls. 197/199).

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a autora, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, na parte em que comporta conhecimento, a irresignação não prospera.

Isso porque, embora evidenciado o descumprimento da determinação judicial pelo banco réu, diante dos inúmeros extratos bancários acostados aos autos pela autora durante o transcurso da ação, fato é que a obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de qualquer cobrança pelo réu referente ao estorno dos empréstimos na conta corrente da autora veio desacompanhada de fixação de multa na hipótese de descumprimento.

Aliás, tal qual relatado, em nova

oportunidade do noticiado descumprimento, a autora expressamente postulou pela fixação da multa.

Em nenhuma das oportunidades ela se insurgiu junto ao Juízo *a quo*, a fim de aclarar eventual omissão.

Como não bastasse, não houve o devido esclarecimento em relação às operações fraudulentas impugnadas.

Senão. Vejamos.

Na inicial, ela afirma que as operações fraudulentas efetivadas foram dois empréstimos (R\$ 10.157,74 + R\$ 2.200,00 = R\$ 12.357,74), e dois PIXs (R\$ 7.300,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 8.300,00). Da análise do extrato de fls. 6, houve a efetivação dos empréstimos com as consequentes transferências, restando em sua conta o valor de R\$ 4.057,74 + R\$ 1,00 (que ela tinha em conta), ou seja, **R\$ 4.058,74**.

De pronto, no mesmo dia houve o estorno das operações dos dois empréstimos, ou seja, ela tinha positivo o valor de **R\$ 4.058,74**, com o estorno, restou um débito deste valor (R\$ 12.357,74) na conta dela, ou seja, ela ficou com um saldo negativo de **R\$ 8.282,05**, sendo que logo após, no dia 31/05/2024, ela recebeu sua aposentadoria de **R\$ 2.118,00**, que acabou sendo debitado do saldo devedor, restando um saldo negativo de **R\$ 6.164,05** (fls. 6).

Na emenda a inicial ela esclareceu que os empréstimos haviam sido excluídos do INSS, mas que mesmo assim o banco continuava a debitar o valor de sua aposentadoria do saldo devedor e que jamais reteve qualquer valor decorrente de tais operações, tendo ainda comprovado que em junho o saldo devedor de sua conta era de **R\$ 4.986,64** (fls. 50/53) e que fora efetivado novo desconto da dívida em 28/06/2024, no valor de **R\$ 1.412,00**, decorrente de sua aposentadoria, restando um saldo devedor de **R\$ 3.574,64** (fls. 73).

Em réplica, ela novamente comprovou a existência de um saldo devedor de **R\$ 4.598,68** (sem oferecer subsídio necessário do porquê do importe de R\$ 3.574,64, o débito passou para R\$ 4.598,68), com novo

desconto de sua aposentadoria de **R\$ 1.412,00**, restando um saldo devedor de **R\$ 3.186,68** (fls. 171/181). Em 26/08/2024, além do débito da aposentadoria, houve uma cobrança de **R\$ 753,41**, restando um saldo devedor de **R\$ 2.883,63** (fls. 171), sendo que outro valor auferido do INSS de **R\$ 1.412,00**, fora novamente debitado, restando um saldo devedor de **R\$ 1.554,01** (fls. 173)

Em 24/09/2024, houve novo desconto da aposentadoria, acrescida de dois débitos de juros, restando um saldo devedor de R\$ 301,78, que acabou por ser quitado no dia 30/09/2024, tendo a autora finalmente ficado com saldo positivo de **R\$ 1.100,00**.

Logo, reitere-se, embora se presuma o descumprimento da determinação judicial até porque, quando do deferimento da tutela de urgência já havia sido informado pela autora que os empréstimos não mais constavam de seu benefício, ou seja, por óbvio, que qualquer abstenção quanto à cobrança dos estornos deveriam ocorrer em relação a todos seus consectários remanescentes na conta da autora, já que não haviam mais descontos de eventuais parcelas em seu benefício, fato é que o que se depreende dos autos é uma insuficiência de informações, não havendo como se aferir com precisão se referidos valores, de fato, estão atrelados às operações fraudulentas.

Como não bastasse e por fim, as astreintes possuem caráter intimidatório, detendo o objetivo precípuo de obter do réu um comportamento específico seja de ação ou abstenção pretendido pela parte autora, ou seja, um meio utilizado pelo Juízo para impor o cumprimento de uma determinação judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado."* (in A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação"* (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal."* (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535)

Todavia, é incontroverso que já houve a quitação do saldo devedor decorrente das operações fraudulentas, cuja cobrança, desde o início deveria ter sido coibida e configura objeto da pretensão recursal.

Em outros termos, a fixação de multa nesta etapa processual mostra-se totalmente inócua e descabida para o fim o qual legitimamente é utilizada, sendo que a conduta do banco réu deverá ser devidamente analisada em sede de cognição exauriente pelo Juízo *a quo*, quando da devida instrução

processual.

Outrossim, não comporta conhecimento a pretensão de produção de provas, vez que além de eventual indeferimento não se encontrar no rol taxativo do art. 1015 do CPC, fato é que a decisão apenas e tão somente instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Logo, a apreciação de tal questão diretamente nesta sede recursal, configura supressão de instância, o que não se admite no nosso ordenamento jurídico.

Diante de tais considerações, viável a manutenção da r. decisão nos termos em que fora lançada.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator